

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.719, DE 2011

Passa a ser denominado “Viaduto Durval José Moreira” o viaduto localizado no Km 674 da BR-116, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado RENZO BRAZ

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Renzo Braz, pretende denominar “Viaduto Durval José Moreira” o viaduto localizado no km 674 da BR-116, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Renzo Braz pretende homenagear o Sr. Durval José Moreira, que viveu praticamente toda a sua vida na cidade de Miradouro, no Estado de Minas Gerais. Ele foi Vereador e Prefeito Municipal nas décadas de 1950 e 1960, e responsável pela construção do Parque de Exposições Agropecuária Amaro Acelino de Andrade, motivo de orgulho para toda a população miradourense.

O viaduto em questão será denominado “Viaduto Durval José Moreira” e está localizado às margens da cidade de Miradouro, na rodovia BR-116, inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que este projeto de lei é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cujo dispositivo é o seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.719, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator